

Registro: 2017.0000718928

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0219459-49.2010.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes NAIR FERREIRA ZANATTA (JUSTIÇA GRATUITA) e WENDEL ZANATTA MORELLI (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados RADIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES LTDA e RICARDO DE BARROS SAAD FILHO.

**ACORDAM**, em 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente sem voto), EDGARD ROSA E AZUMA NISHI.

São Paulo, 21 de setembro de 2017.

Claudio Hamilton RELATOR Assinatura Eletrônica



Apelação Cível nº 0219459-49.2010.8.26.0100

Comarca: São Paulo

Apelantes: Nair Ferreira Zanatta e outro (Justiça Gratuita)

Apelados: Ricardo de Barros Saad Filho e outra

Juiz: Fabio Coimbra Junqueira

**VOTO 16.403** 

ACIDENTE DE TRÂNSITO - INDENIZAÇÃO - DANOS MORAIS - IMPROCEDÊNCIA — Reconhecimento do réu de que após "fechada" desviou seu veículo, causando o atropelamento de um casal na calçada — Responsabilidade do causador direto do dano — Reparação decorrente da perda de um ente querido devida pelo motorista e pela empregadora com eventual direito de regresso contra terceiro — Fixação indenizatória na quantia de R\$ 100.000,00 para cada um dos autores — Sucumbência proporcional, nos termos do artigo 86 do CPC — Sentença reformada — Recurso parcialmente provido.

Trata-se de ação de reparação de danos decorrentes de ato ilícito que NAIR FERREIRA ZANATTA e WENDEL ZANATTA MORELLI movem em face de RICARDO DE BARROS SAAD FILHO e RADIO TELEVISÃO BANDEIRANTES LTDA., julgada improcedente. Ante a sucumbência, condenou os autores ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 700,00, observada a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Inconformados, apelam os autores pleiteando, em síntese, a reforma do julgado, aduzindo que se de fato o réu estivesse dirigindo prudentemente não teria invadido o passeio público, atropelando duas pessoas, parando somente após colisão com uma árvore, simplesmente por ter evitado choque com outro veículo que sinalizou tardiamente a manobra que pretendia fazer à direita.



Instruem o apelo com exame complementar ao laudo, produzido no inquérito policial após a propositura desta ação, cujo acesso tiveram recentemente. No referido documento, constatou-se pela marca de frenagem do veículo conduzido pelo réu que sua velocidade mínima era de 55 Km/h, sendo certo que o máximo permitido na via é de 40 Km/h, de modo que não prospera a tese de manobra defensiva em relação ao veículo que seguia à sua frente.

Impugnam a qualificação de manobra natural ou como única alternativa, quando dela resulta morte de pedestre no calçamento. Destacam que o réu reconheceu que perdeu o controle sobre o veículo que conduzia.

Pelas informações do laudo e testemunhas ouvidas à época do acidente, há indicação de que o réu seguia em velocidade inapropriada para o local.

Entende que há nexo causal entre o descontrole do veículo e o atropelamento, visto que o acidente ocorreu por imprudência do motorista réu. Ressalva que a ação do motorista do outro veículo, o Honda Civic, que seguia à frente, de iniciar mudança de faixa de direção ou eventual omissão de sinalizar a conversão, não causaria por si só o atropelamento.

Ainda que se afaste a culpa do corréu motorista, pleiteia pela procedência do pedido, com substrato nos artigos 188, 929 e 930 do Código Civil.

Insiste que a conduta do réu Ricardo não foi lícita, eis que



excedeu o limite do indispensável para remoção do perigo, restando afastado o fundamento da sentença de hipótese de estado de necessidade.

Ademais, mesmo em caso de estado de necessidade, a indenização é devida, porque a vítima não deu causa ao perigo.

Requerem o provimento do recurso para que seja concedida a indenização na forma e valor indicados na inicial.

Vieram contrarrazões (fls. 614/618 e 620/638).

É o relatório.

Narra a inicial que no dia 18/11/2009, um veículo Honda, conduzido por Mariza Martinez Bonaldi, na Rua Canadá, faixa central, iniciou manobra para entrar à direita, sentido Rua Honduras, quando ouviu forte frenagem do veículo Kia, conduzido pelo réu Ricardo, que transitava naquela via, mais atrás, em velocidade incompatível, sem manter distância segura do veículo à frente. Por tal razão, ocorreu o acidente, sendo que o pneu dianteiro do veículo do réu chocou-se com a guia da calçada, fazendo com que o condutor perdesse o controle do carro, acabando por atropelar Ednéia Zanatta e Julian Gonzales, levando a primeira, filha e mãe dos autores, a óbito. Diante da imperícia, imprudência e negligência do condutor, o acidente aconteceu, devendo responder pelos danos causados, bem como a corré Rede Bandeirantes, proprietária do veículo. Informou-se a existência de inquérito policial para apuração do delito de homicídio culposo e lesão corporal culposa.



Pleitearam pela indenização por danos morais no valor total de 500 salários mínimos ou R\$ 255.000,00.

Citados, os réus apresentaram contestação.

A empresa ré arguiu que inexiste culpa na conduta do motorista, já que o fato foi ocasionado por culpa exclusiva de terceiro, que cortou a frente de seu veículo, sendo a motorista do outro veículo responsável pelos danos, que de forma imprudente fez manobra repentina e indevida. Sustenta ausência de nexo causal e de danos morais. Consequentemente, inexistente culpa do corréu Ricardo, sua responsabilidade pelos danos é afastada. Subsidiariamente, alega que os danos morais devem ser fixados de modo razoável e proporcional. Denunciou à lide à motorista do outro veículo, Mariza, e requereu a improcedência.

O corréu, por sua vez, sustentou que agiu prudentemente na condução do veículo; que não teve culpa pelo acidente, de modo que não há como ser atribuído qualquer dever de indenizar a ele. Nega que estava em alta velocidade. Aduz que inexiste nexo de causalidade, posto que foi fechado imprudentemente pela condutora do veículo Honda, o que ocasionou o evento. Ainda que tenha causado diretamente o prejuízo, não é responsável pelo acidente. Também insiste na tese de fato exclusivo de terceiro, que se equipara à hipótese de caso fortuito ou força maior, excludentes da responsabilidade civil. Caso assim não se considere, alude que agiu em estado de necessidade e que possui direito



de regresso em face da verdadeira causadora do acidente. Impugna o valor pleiteado. Também denuncia à lide à Mariza, condutora do Honda Civic. Requereu a improcedência da ação.

Réplica às fls. 195/208, impugnando a denunciação da lide pretendida pelos réus.

As partes pugnaram pela produção de outras provas.

O feito foi saneado às fls. 228/230, rejeitada a denunciação da lide, o que restou posteriormente mantido nesta instância (fls. 455/489).

Depoimento testemunhal colhido às fls. 293/294.

Veio notícia aos autos de que a terceira apontada como causadora do acidente foi denunciada pelo crime de homicídio de Edneia Zanatta, recebida pelo juízo da respectiva esfera (fls. 301).

Nova oitiva de testemunha às fls. 355/356, 446/448 e 519/520.

Apresentadas as alegações finais, sobreveio sentença de improcedência.

A priori, registro que o documento de fls 605/610 não pode ser objeto de apreciação. Assim porque se trata de laudo final expedido pela polícia-científica que, embora sinalize que o réu encontrava-se pelo menos 15 km/h acima da velocidade permitida na via, tal documento somente veio aos autos com as razões do apelo, portanto de forma extemporânea, porquanto expedido em 2011, não tendo os autores comprovados eventual impedimento de que fosse trazido antes.



Inadmissível, assim, a respectiva apreciação.

Entretanto, assiste razão aos autores, comportando parcial provimento o apelo.

Restou incontroversa a ocorrência do acidente, conforme indicado no Boletim de Ocorrência, laudo e testemunhos colhidos, vindo a vitimar fatalmente mãe e filha dos autores.

Ao que consta dos autos, o réu Ricardo declarou perante o Distrito Policial que "dirigia o veículo de marca Kia, modelo Sorento, placas DSR-4098, de São Paulo, pela Rua Canadá, sentido centro-bairro, em direção da Av. Brasil, pela faixa da direita, em velocidade aproximada de 40km/h, e à sua frente, pela faixa central, seguia um Honda Civic, de cor azul claro, no mesmo sentido, quando repentinamente e de forma imprudente, aquele automóvel iniciou conversão à direita, provavelmente a fim de ingressar na Rua Honduras. O declarante acionou os freios, manobrou à direita a fim de evitar a colisão, contudo a roda dianteira direita de seu veículo bateu no meio fio, fazendo com que perdesse o controle e subisse na calçada, atropelando um casal que caminhava no local naquele momento" (fls. 33).

Na contestação, o réu não nega ter atingido a vítima. Pelo contrário, alegou que por conta de uma "fechada" de terceiro freou bruscamente, com o que o veículo se desgovernou, subindo na calçada e atingindo a vítima.

Não há notícia de que a terceira, Mariza, tenha sido condenada



na esfera criminal. Ainda assim, as esferas cível e criminal são independentes, de modo que não se afasta aqui a responsabilidade dos réus, ainda que não tenha o preposto agido ilicitamente.

Do testemunho colhido às fls. 446/448, depreende-se que a motorista Mariza interceptou a trajetória de Ricardo, sinalizando que entraria à direita apenas no momento em que iniciara a manobra.

Assim, nos termos do artigo 188, II e 930 do Código Civil, o causador direto do dano há de indenizar aqueles prejudicados, comportando eventual direito de regresso para haver a importância que tiver ressarcido.

Nesse sentido, posiciona-se a jurisprudência:

RESPONSABILIDADE CIVIL – Acidente de trânsito – Perda do controle do automóvel e colisão – Veículo que colidiu com as defensas – Eventual fato de terceiro que não exime o causador direto do dano de reparar os prejuízos – Artigo 930 do CC - Condutor que, ademais, deve deter domínio do veículo com atenção e cuidados indispensáveis à segurança do trânsito – Artigo 28 do CTB – Inobservância – Dever de indenizar os prejuízos causados às defensas existentes ao longo da rodovia sob concessão – Ação julgada procedente – Sentença reformada. - Recurso PROVIDO. (TJSP; Apelação 0005412-98.2011.8.26.0268; Relator (a): Edgard Rosa; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itapecerica da Serra - 3ª Vara; Data do Julgamento: 01/12/2016; Data de Registro: 01/12/2016)

RESPONSABILIDADE CIVIL. Acidente de veículos — Veículo parado no acostamento atingido por caminhão de empresa de transportes



- Responsabilidade do motorista da Transportadora - Imputação de culpa a terceiro que não afasta a responsabilidade do causador direto do dano ─ Artigo 930 do Código Civil - Direito à reparação dos danos morais ─ Pai e avó paterna - Reconhecimento - Indenizações arbitradas em quantia equivalentes a 100 e 50 salários mínimos, respectivamente. RESPONSABILIDADE CIVIL Acidente de veículos - Lide secundária julgada improcedente - Apólice que não contempla indenização por danos morais - Incidência da Súmula 402 da STJ. - Apelação provida. (...) Conforme já assentado por ocasião do julgamento anterior, relativo ao mesmo acidente, a escusa de que o caminhão de propriedade da ré/apelada foi deslocado para a área de acostamento em razão de manobra temerária efetuada por motorista de outro caminhão não exclui a responsabilidade do causador direto do dano, conforme está preconizado no artigo 930 do Código Civil. Inequivocamente, foi o caminhão da ré que atingiu a Van parada no acostamento, provocando as lesões na vítima fatal (TJSP; Apelação 0125562-72.2007.8.26.0002; Relator (a): Edgard Rosa; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II -Santo Amaro - 5<sup>a</sup> Vara Cível; Data do Julgamento: 06/08/2015; Data de Registro: 07/08/2015)

Acidente de trânsito - Colisão contra veículo estacionado -Distinção entre a hipótese em que o veículo é arremessado contra outrem e aquela outra onde o condutor, em razão do fato de terceiro, realiza manobra de desvio e colide contra o carro da vítima - Circunstâncias fáticas que indicam a atuação em estado de necessidade - Obrigação de indenizar a vítima, a qual não concorreu para a situação de perigo, com posterior direito de regresso contra o verdadeiro responsável pelo acidente - Arts. 1.519 e 1520 do CC/1916 (arts. 929 e 930 do CC/2002) -Recurso provido. (TJSP; Apelação Sem Revisão 9197176-58.2005.8.26.0000; Relator (a): Enéas Costa Garcia; Órgão Julgador: 25ª Câmara do D.TERCEIRO Grupo (Ext. 2° TAC); Foro de



Santos - 6ª V.CÍVEL; Data do Julgamento: 09/06/2006; Data de Registro: 14/06/2006)

CERCEAMENTO DE DEFESA – Alegação de que teria ocorrido verdadeiro cerceamento de defesa, na medida em que a ação teria sido julgada sem que houvesse a produção de prova oral - Cerceamento inexistente, uma vez que a produção de prova oral seria desnecessária -Acidente que não é negado pelas partes, com alusão de que teria ocorrido culpa de terceiro - Possibilidade, em sendo o caso, de ação regressiva contra esse terceiro - Danos causados nem veículo que seguia à frente do veículo dirigido pelo corréu Luis - Preliminar afastada. ACIDENTE DE VEÍCULO - INDENIZAÇÃO - COLISÃO - Acidente ocorrido em decorrência de uma "fechada" que o caminhão dos réus teria sofrido - Ação julgada parcialmente procedente - Terceiro que teria sido o causador do acidente - Responsabilidade dos réus evidente, a teor da legislação civil aplicável ao caso - Situação que identifica verdadeiro estado de necessidade - Responsabilidade do causador do dano, assegurado eventual direito de regresso - Culpa bem definida, pois a colisão foi na traseira do veículo dos autores, com arremesso de um poste que era transportado - Precedentes - Danos morais bem fixados, não sendo o caso de sua elevação – Juros e correção monetária, quanto aos danos materiais, que devem fluir desde a data do evento danoso -Honorários sucumbenciais que foram fixados em 10% e devem persistir, uma vez que a ação teve tramitação regular, sem maiores percalços -Recurso dos autores parcialmente provido, improvido o do réu. (TJSP; Apelação 0007102-37.2010.8.26.0127; Relator (a): Carlos Nunes; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro de Carapicuíba - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/11/2016; Data de Registro: 01/11/2016)

Não merece agasalho o reclamo recursal. Em matéria de responsabilidade civil, predomina o principio da obrigatoriedade do



causador direto em reparar o dano. A culpa de terceiro não exonera o autor direto do dano do dever jurídico de indenizar O assunto vem regulado nos arts. 1.519 e 1.520 do Código Civil, concedendo o último ação regressiva contra o terceiro que criou a situação de perigo, para haver a importância despendida no ressarcimento ao dono da coisa. Consoante a lição de Carvalho Santos, "o autor do dano responde pelo prejuízo que causou, ainda que o seu procedimento venha legitimado pelo estado de necessidade" ("Código Civil brasileiro interpretado", v. 20, p. 210). Só lhe resta, depois de pagar a indenização, o direito à ação regressiva contra o terceiro. Não se discute, pois, a culpa do causador direto do dano. Segundo entendimento acolhido na jurisprudência, os acidentes, inclusive determinados pela imprudência de terceiros, são fatos previsíveis e representam um risco que o condutor de automóveis assume pela só utilização da coisa, não podendo os atos de terceiros servir de pretexto para eximir o causador direto do dano do dever de indenizar Ccf. RT. 416 (TJSP: Apelação Sem Revisão 0037482-66.1992.8.26.0000; Relator (a): Carlos Roberto Gonçalves; Órgão Julgador: 6ª Câmara Especial de Janeiro; Foro de São Bernardo do Campo - 3<sup>a</sup>. Vara Cível; Data do Julgamento: N/A; Data de Registro: 29/08/2004)

A responsabilidade da empresa corré está calcada pela condição de empregadora, bem como por ser a proprietária do veículo que gerou o acidente. Responde, portanto, solidariamente.

Ademais, o parentesco dos autores com a vítima restou comprovado nos autos, conforme documentos de fls. 62/63.

O dano moral é patente, pelo sofrimento decorrente da morte de ente da família que deixou o seio familiar de forma brusca, causando



inegável angustia e tristeza.

No que diz respeito ao valor do dano moral, deve o julgador se pautar pelos critérios sancionatório e compensatório da dor, informado ainda pela situação econômica das partes, o grau de culpa do agente e a repercussão da ofensa, bem como os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, para evitar o enriquecimento indevido da vítima, e a injustiça da condenação imposta ao agente.

Nesse sentido, leciona CARLOS ROBERTO GONÇALVES que: "Levam-se em conta, basicamente, as circunstâncias do caso, a gravidade do dano, a situação do ofensor, a condição do lesado, preponderando, a nível de orientação central, a ideia de sancionamento ao lesado (punitive damages)" ("Responsabilidade Civil", ob.cit., p. 590).

No caso, fixa-se a indenização no valor de R\$ 100.000,00 para cada um dos autores, acrescidos de juros de mora a partir do evento danoso, conforme a Súmula 54 do STJ, e de correção monetária (Tabela TJSP) a partir do arbitramento (Súmula 362 do STJ).

Sucumbente em menor parte os autores, nos termos do artigo 86 do CPC, eis que pretendiam maior indenização, suportarão 20% das custas e despesas processuais, cabendo aos réus suportar os 80% restantes. Ficam os honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor atualizado da condenação. Vedada a compensação, condenam-se os autores ao pagamento de 20% dessa quantia e os réus, em 80%, observada, em relação aos requerentes, a gratuidade da justiça



concedida.

Posto isso, dá-se parcial provimento ao recurso.

**CLÁUDIO HAMILTON** 

Relator